Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 334/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/148/2024
PROTOCOLO	: 2295313
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: LAUDIR ANTONIO MUNARETTO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: VEREADOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULARIDADE . INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da regularidade do Concurso Público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Dourados, conforme determina o inciso I do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Laudir Antônio Munaretto, vereador-presidente da Câmara Municipal de Dourados.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-172/2024, concluiu pela regularidade do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 465/2024 e opinou favoravelmente pela regularidade do certame em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, atendendo as normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei Federal n. 7.853/89 e o Decreto Federal n. 3.298/99 quanto às vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais, bem como a Lei Complementar Municipal n. 190/2011.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Concurso Público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal Efetivo da Câmara Municipal de Dourados, haja vista sua legalidade, nos termos do art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e inciso I do art. 147 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm/fbr